



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR

Referência nº 8501868-30.2019.8.06.0026
(CNJ – 8502616-33.2017.8.06.0026)

Assunto: **Instauração de Banco Nacional ou Estadual de Certidões de Óbito.**

PARECER Nº 024/2019-GAB5/CGJCE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Cuida-se de processo administrativo originário do Conselho Nacional de Justiça em que, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, sugere a essa corte a implantação de um banco nacional ou estadual de certidões de óbito, com objetivo de aferir maior agilidade e segurança à entrega da prestação jurisdicional.

Referida sugestão foi apresentada no 4º ENCONTRO REGIONAL (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS) – BIÊNIO 2017/2019, que ocorreu nos dias 3 e 4 de maio de 2018, na Comarca de Caldas Novas/GO. O objetivo do Encontro era propiciar o acesso e a melhoria da comunicação entre a comunidade e o Poder Judiciário, com intuito de receber sugestões, críticas, e, principalmente, respostas sobre a aceitação e o alcance das ações promovidas pela Corregedoria do Estado de Goiás, além, promover aos participantes um intercâmbio de conhecimentos e experiências.

É, em síntese, o que se tinha a relatar.

Apesar de a proposta se revelar pertinente, impende-se registrar que já existem 02 (dois) bancos de dados nacionais com informações específicas de registro civil das pessoas naturais – casamento, nascimento e **óbito** – quais sejam: Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC (Decreto n. 8.270/2014) e a Central de Informações

de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC (Provimento n. 46/2015 – CNJ e Provimento n. 04/2017 – CGJCE).

Tais plataformas, além de integrarem-se, encontram-se interligadas aos Registros Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados, quanto aos registros de sua competência, **v.g. óbito**.

Entende-se, assim, que não há necessidade de criação de um novo banco de dados, apenas que seja aprimorada a utilização dos sistemas já existentes.

Vale pontuar que a utilização dos sistemas retrocitados ainda merecem aprimoramentos, notadamente quanto ao controle do cadastramento das serventias extrajudiciais e acerca do repasse tempestivo das informações pretendidas. Entretanto, com intuito de dar celeridade e padronização aos procedimentos de envio das informações pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, esta Corregedoria-Geral vem avaliando o desenvolvendo instrumentos que permitam a instauração integral destes mecanismos.

Dito isto, entende-se não haver razão para implantação de outro banco de dados; sugerindo-se, tão somente, um debate sobre o aprimoramento das plataformas já existentes, no intuito de que possam albergar os fins almejados no processo entelado, bem como viabilize a implementação plena junto as serventias extrajudiciais de Registros Civil das Pessoas Naturais de todas as unidades da Federação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à superior consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza (CE), 22 de julho de 2019

Respeitosamente,


DEMÉTRIO SAKER NETO
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8501868-30.2019.8.06.0026
Assunto: Implantação do Banco Nacional ou Estadual de certidões de óbitos
Autor: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás - CGJGO
Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ
Vinculação CNJ: **Pedido de Providências nº 0002776-36.2019.2.00.0000**

DESPACHO/OFÍCIO Nº 3766 /2019/CGJCE

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria por deliberação do então Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **Humberto Soares Martins**, que determinou a manifestação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e da ANOREG/BR sobre a proposta da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás de ato normativo para instituir banco nacional ou estadual de certidões de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Distribuído à Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais, foi emitida Informação nº 717/2019-CGJCOCEX (fl.249):

(...)

As serventias extrajudiciais cearenses fazem jus à **Central de Informação de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**, tratada no Provimento nº 46/2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e ao **Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC**, instituído no Decreto nº 8.270/2014. Tais plataformas integram-se interligando as serventias extrajudiciais permitindo o **intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados**.

Quanto ao CRC há legislação estadual que versa sobre as atribuições dos registradores cearenses em relação à alimentação e à inserção de dados na referida Central, qual seja, Provimento nº 04/2017/CGJCE.

Vale pontuar, ainda, que, com o intuito de dar celeridade e favorecer a padronização de procedimentos para envio de dados pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, esta Casa Censora vem racionando a reforma das normativas internas para a instauração integral dos sistemas retrocitados, a fim de garantir a comunicação da certidão de óbito dentro de um prazo pertinente.

Portanto, esta Coordenadoria entende que a CRC e o SIRC suprem todas as informações referentes ao registro civil de pessoas naturais, não se vislumbrando a necessidade de um banco de dados específico para os óbitos.

Instado a se manifestar, o Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, emitiu parecer (fls.251/252), nos seguintes termos:

(...)

Apesar de a proposta se revelar pertinente, impende-se registrar que já existem 02 (dois) bancos de dados nacionais com informações específicas de registro civil das pessoas naturais – casamento, nascimento e **óbito** – quais sejam: Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC (Decreto n. 8.270/2014) e a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC (Provimento n.46/2015 – CNJ e Provimento n. 04/2017 – CGJCE).

Tais plataformas, além de integrarem-se, encontram-se interligadas aos Registros Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados, quanto aos registros de sua competência, v.g. óbito.

Entende-se, assim, que não há necessidade de criação de um novo banco de dados, apenas que seja aprimorada a utilização dos sistemas já existentes.

Vale pontuar que a utilização dos sistemas retrocitados ainda merecem aprimoramentos, notadamente quanto ao controle do cadastramento das serventias extrajudiciais e acerca do repasse tempestivo das informações pretendidas. Entretanto, com intuito de dar celeridade e padronização aos procedimentos de envio das informações pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, esta Corregedoria-Geral vem avaliando o desenvolvimento de instrumentos que permitam a instauração integral destes mecanismos.

Dito isto, entende-se não haver razão para implantação de outro banco de dados; sugerindo-se, tão somente, um debate sobre o aprimoramento das plataformas já existentes, no intuito de que possam albergar os fins almejados no processo entelado, bem como viabilize a implementação plena junto as serventias extrajudiciais de Registros Civil das Pessoas Naturais de todas as unidades da Federação.

Desse modo, acolhe-se o parecer, ausente necessidade de criação de um novo banco de dados, tendo em vista a existência do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC e da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, os quais suprem as informações referentes ao registro civil de pessoas naturais.

Contundo, é necessário o aprimoramento das plataformas existentes, com o controle do cadastramento das serventias extrajudiciais e o repasse tempestivo das informações pretendidas.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ.

Cópia desta servirá como ofício.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 22 de julho de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça